



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo:143/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 25 de Setembro 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento concedido

Palavras-Chave: Liberdade Condicional. Requisitos formais e materiais. Lei mais favorável ao arguido.

Sumário:

- I. A liberdade condicional tem como objetivo criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquentes possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
- II. Tem sido entendimento doutrinário maioritário que a liberdade condicional rege-se pela lei vigente ao tempo da formulação do correspondente pedido.
- III. Do princípio da Lei mais favorável resulta, por um lado, a proibição da aplicação retroactiva da lei penal desfavorável ao arguido e, por outro, a obrigação de aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao arguido.
- IV. O advento do CPA constituiu-se, no caso da concessão da liberdade condicional ao recorrente, como uma *novatio legis in pejus*, ou seja, um agravamento da sua situação processual.
- V. Não há qualquer norma constitucional que proíba a aplicação do regime da lei penal mais favorável ao instituto da liberdade condicional, sendo que a restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ocorrer nos marcos constantes do artigo 57º da Lei Magna.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo-crime n.º **ZZZ**, que correu seus trâmites na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do então Tribunal Provincial de Benguela, foi condenado o arguido **HHH**, ..., na pena de **23 (vinte e três) anos de prisão**, pelo crime **de roubo qualificado**, p. e p. pelo artigo **435º n.º 2 do Código Penal**

A referida pena foi confirmada pelo Tribunal Supremo, que reapreciou a decisão, mediante recurso.

Por força da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto (da Amnistia), foi a pena reduzida em $\frac{1}{4}$, ficando fixada em **17 (dezassete) anos e 3 (três) meses de prisão**.

Instruído o competente processo de liberdade condicional sob n.º **48/23**, a Direcção do Serviço Penitenciário do Cunene (Péu Péu) emitiu o Parecer n.º **01/SP-MINIT/2023**, no sentido de que fosse concedida a liberdade condicional ao condenado, por entender estarem preenchidos os requisitos de ordem objectiva e de ordem subjectiva – fls. 8 e 9.

Mediante sentença, o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Benguela julgou improcedente a referida proposta de liberdade condicional – fls. 22 e 23.

Desta decisão, recorreu o condenado, tendo alegado nos seguintes termos (transcrição):

"A:

Fundamentos do Recurso:

A inconformidade do apelante para com a sentença ora recorrida baseia-se no facto de o Juiz a quo ter violado o art. 2 n.º 2 do Código Penal Angolano e o no 1 do art. 63º do mesmo diploma legal, conjugado com o art. 120º do código penal de 1886, sendo que os fundamentos da referida sentença estão em oposição com a decisão tomada.

B: Os Factos:

Respigando o processo, vê-se que o apelante, foi condenado na pena única de 14 (catorze) anos, pelos crimes de roubo qualificado e roubo concorrido com homicídio, e condenado a pagar taxa de justiça e demais acréscimos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O mesmo foi julgado e condenado à luz do código penal de 1886, e os factos aconteceram no ano de 2015.

Porém;

Salvo entendimento ao contrário, julgamos que o tribunal a quo não respeitou os princípios da lei mais favorável e legais nos termos do art. 65 n° 4 da Constituição da República de Angola.

De realçar que, o co-réu do apelante está em liberdade mediante processo de liberdade condicional.

Conclusão:

Pelo que acaba de ser espelhado, o ora apelante está confiadamente certo que Vossas Excelências, Meritíssimos Juízes Desembargadores concluirão que o Juiz a quo violou efectivamente o preceituado no art. 65° n° 4 da CRA e art. 2 n° 2 do Código Penal Angolano e o no 1 do art. 63° do mesmo diploma legal, conjugado com o art. 120° do código penal de 1886.

Assim, com o presente Recurso e sempre com o merecido Suprimento de Vossas Excelências, o ora apelante espera obter o devido provimento, Julgando-se Nula e de Nenhum Efeito a sentença ora Recorrida, porque só assim será feita uma Sá e Serena Justiça a que sempre nos habituaram, e conseqüentemente ordenar a LIBERDADE IMEDIATA DO APELANTE." – fls. 30 e 31.

Já nessa instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido que o recorrente fosse convidado a apresentar conclusões especificadas nas suas alegações.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Germano Marques da Silva, "*Curso de Processo Penal*", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões apresentadas pelo recorrente (sucintas, mas perfeitamente perceptíveis), extrai-se ser a única questão a ser tratada no recurso:

- Determinar se, ao aplicar o Código Penal Angolano (de 2020), o tribunal a quo violou o princípio da Lei mais favorável ao condenado.

*

* * *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral da douta sentença recorrida:

"A Direcção dos Serviços Penitenciários de Benguela, veio propor e fazer seguir o presente Processo de Liberdade Condicional a favor do recluso Tadeu Michel Huangula. Solteiro de 51 anos de idade, s/p, nascido a 14 de Janeiro de 1972, filho Michel Fernando e de Ndilimeke Hashoval, natural de Ondjiva província do Cunene e residente antes de preso na cidade do Lobito, rua e casa s/no.

O M^oP^o deu o seu visto legal, promovendo a não concessão da requerida liberdade condicional, pelo facto de se tratar de um crime contra pessoas e que por esta razão não ser aplicável o disposto no artigo 59º, nº 2 do Código Penal, pois, prescreve o n.º 4, do artigo acima referido que tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a liberdade condicional apenas pode ter lugar se se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das al. a) e b) do nº 2. Vistas as coisas nesta perspectiva, o requerente só alcançará os 2/3 de dezassete anos e três de prisão a 25 de Agosto de 2026.-



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O Tribunal é competente, o processo é próprio, a Direcção do Serviço Penitenciário tem legitimidade, não há nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer.

Tudo visto e ponderado, considero improcedente o pedido e como consequência não concedo a liberdade condicional ao recluso Tadeu Michel Huangula, com demais sinais de identificação nos autos, devendo ser requerida até dois meses antes da data de 25 de Agosto do ano 2026.

Registe e notifique o M^o P^o, o proponente e o interessado.:

-Comunicações legais.

Benguela, 10 de Janeiro de 2024" – fls. 22 e 23.

*

* * *

AO APLICAR O CÓDIGO PENAL ANGOLANO (DE 2020), O TRIBUNAL A QUO VIOLOU O PRINCÍPIO DA LEI MAIS FAVORÁVEL AO CONDENADO?

A resposta à questão apresentada pelo recorrente passa necessariamente pela abordagem de dois institutos legais: a liberdade condicional e a sucessão de leis no tempo.

O instituto da liberdade condicional, enquanto incidente de execução da pena de prisão que antecipa a libertação do condenado, visa eliminar ou, pelo menos, esbater, o efeito criminógeno da pena e consequente aumento das dificuldades dos condenados em regressarem, de forma integrada, ao seio da comunidade terminado que seja o respectivo cumprimento.– Vide Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias 1993, pág 528.

A liberdade condicional tem como objetivo criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delincente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

É um facto criminologicamente comprovado, com efeito, que penas longas de prisão, por mais positivo que possa ter sido o efeito ressocializador da sua execução, provocam compreensivelmente no condenado uma profunda



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

desadaptação à comunidade em que vai ingressar e, deste modo, dificuldades acrescidas na sua reinserção social.

São estas dificuldades que a colocação do condenado em liberdade condicional visa reduzir, através da ajuda que o instituto lhe pode conceder.

Não se trata, portanto, de um instituto concebido como medida de clemência ou como mera compensação pela boa conduta prisional, mas antes, como um incentivo e auxílio ao condenado, uma vez colocado em meio livre, a não recair na prática de novos delitos, permitindo-lhe uma adaptação gradual à nova realidade e a conseqüente adequação da sua conduta aos padrões sociais.

São pois, razões de prevenção geral positiva e de prevenção especial de socialização que estão na base do instituto, em plena conformidade, aliás, com as finalidades das penas.

Quanto à sua natureza jurídica, a liberdade condicional tem sido considerada pela doutrina dominante como uma "modificação substancial da forma de execução da prisão". A estrutura fundamental do instituto identifica-o, quanto ao essencial, com uma "suspensão condicional do resto da pena", numa clara alusão à proximidade com o regime da suspensão da execução da pena – Vide Sandra Oliveira e Silva, *A liberdade condicional no Direito Português: breves notas*, pág. 365.

Quanto às fontes desse instituto, deve destacar-se as *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)*, que no seu número 87 estabelecem o seguinte:

"Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou mediante uma libertação condicional sujeita a controlo, que não deve caber à polícia, mas que deve comportar uma assistência social eficaz."



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já o artigo 8º da Lei n.º 8 /08, de 29 de Agosto (Lei Penitenciária) destaca que a execução das penas privativas de liberdade obedece aos princípios da progressividade e da individualização da penas.

Entretanto, não sendo propriamente um prêmio a favor do condenado, a liberdade condicional exige que estejam preenchidos alguns requisitos, para que seja concedida.

Esses requisitos são aqueles constam da lei substantiva.

E aqui é que surge o questionamento: que lei substantiva deverá ser aplicada, na aferição dos requisitos para concessão da liberdade condicional ao recorrente?

Atente-se à seguinte cronologia:

- Os factos pelos quais o arguido foi condenado, ocorreram no dia **27 de Novembro de 2014**;
- O arguido foi condenado por decisão que transitou em julgado a **18 de Julho de 2019**;
- O arguido completou metade da pena a **10 de Outubro de 2023**;
- A sentença sobre a liberdade condicional foi exarada a **10 de Janeiro de 2024**.

Como se pode ver, desde o momento em que se verificaram os factos pelos quais o arguido foi condenado àquele em que prolatada a decisão recorrida , vigoraram duas leis substantivas: o **Código Penal (de 1886)**, que vigorou de 16 de Setembro de 1886 a 6 de Fevereiro de 2021 e o **Código Penal Angolano**, que vigora desde 7 de Fevereiro de 2021.

Embora ainda seja objecto de muita discussão, tem sido entendimento doutrinário maioritário que a liberdade condicional rege-se pela lei vigente ao tempo da formulação do correspondente pedido. No caso presente tal ocorreu já na vigência do Código Penal Angolano.

Entretanto, parece-nos que tal constatação não afasta a possibilidade de aplicação da lei vigente à data dos factos:

Em matéria de sucessão de leis no tempo, a regra geral constante do art.º 12º do Código Civil é que as leis só dispõem para o futuro; ou seja, são de



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

aplicação imediata depois da sua entrada em vigor, prevalecendo o princípio da não-retroactividade.

Porém, no âmbito do Direito Penal substantivo, a própria lei estabelece algumas excepções, com realce para a prevalência da regra da *lei mais favorável ao agente do crime*.

É que, no processo de sucessão de leis no tempo, pode ocorrer que a lei nova seja mais favorável do que a anterior (*novatio legis in melius*), mas também pode a lei nova vir a ser mais severa do que a antiga (*novatio legis in pejus*).

Do princípio aqui consagrado resulta, por um lado, a proibição da aplicação retroactiva da lei penal desfavorável ao arguido e, por outro, a obrigação de aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao arguido.

O princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao arguido assenta substancialmente no princípio da necessidade das penas, da tutela penal ou da máxima restrição das penas.

Sobre a matéria, dispõe o art.º 65º n.º 4 da Constituição da República de Angola que *"ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido."*

O artigo 6º do Código Penal (de 1886) dispõe:

"(Aplicação da lei penal no tempo)

A lei penal não tem efeito retroactivo, salvo as seguintes excepções:

(...)

2º Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo que é praticada a infracção for diversa das estabelecidas em leis posteriores, será sempre aplicada a pena mais leve ao infractor, que ainda não estiver condenado por sentença passada em julgado.

3º As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável aos criminosos, ainda que estejam condenados por sentença passada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvos os direitos de terceiros."



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já o artigo 2º do Código Penal Angolano estabelece o seguinte:

" (Aplicação no tempo)

*1. As penas e as medidas de segurança **são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto ou da verificação dos pressupostos de que dependem.***

*2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, **aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.** Se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.*

(...)" – negrito nosso.

Como realça o eminente constitucionalista Jorge Miranda, *"tão grande realce presta a nossa Constituição à lei penal mais favorável que a antepõe ao respeito do caso julgado; tão preciosas são para a lei fundamental as garantias jurídico-criminais dos cidadãos que prevalecem sobre a garantia do caso julgado; entre a liberdade e a segurança individual em concreto ou subjectiva e a segurança objectiva da comunidade dá preferência, numa postura personalista, à primeira"* – Vide *Os princípios constitucionais da legalidade e da aplicação da lei mais favorável em matéria criminal*, in "O Direito", ano 121.º, 1989, IV, págs. 698/699.

Pelo que aqui foi exposto podemos concluir que, independentemente de se considerar que deve ser aplicada à liberdade condicional proposta a lei vigente à data da prática dos factos e do trânsito em julgado da decisão (Código Penal) ou a lei vigente no momento em que devessem ser apreciados os seus pressupostos (Código Penal Angolano), devem por inteiro ser tidos em conta os princípios constitucionais da proibição da retroactividade da lei penal desfavorável e da imposição da retroactividade da lei penal favorável.

Ou seja, não há qualquer norma constitucional que proíba a aplicação do regime da lei penal mais favorável ao instituto da liberdade condicional, sendo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

que a restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ocorrer nos marcos constantes do artigo 57º da Lei Magna.

E a razão de ser é exactamente a de estarmos perante normas de conteúdo material, que podem afectar os direitos individuais fundamentais.

*

* *

Cabe-nos agora proceder à determinação da lei mais favorável ao arguido, face à liberdade condicional que foi requerida.

Como já afloramos, o n.º 2 do art.º 2º do CPA determina que, havendo concurso entre a lei antiga e a lei nova *"aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente"*.

Eis o que dispõem as leis em conflito, relativamente ao instituto da liberdade condicional:

Nos termos do Código Penal (de 1886):

"Artigo 120º

*Os condenados a penas privativas de liberdade de **duração superior a seis meses** poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido **metade** desta e mostrarem **capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta**" – negrito nosso.*

Nos termos do Código Penal Angolano:

"Artigo 59º

*1. A aplicação da liberdade condicional depende sempre do **consentimento** do condenado.*

*2. O Tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida **metade** da pena e, no mínimo, **6 meses**, se:*

*a) For fundamentado de esperar, dadas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, **conduza a sua vida de modo socialmente responsável**, sem cometer novos crimes;*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

b) A libertação se revelar **compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social**.

3. O Tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos **dois terços** da pena e, no mínimo, **6 meses**, desde que se comprove preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.

4. Tratando-se de condenação a pena de prisão **superior a 5 anos** pela prática de **crime contra as pessoas** ou de **crime de perigo comum**, a liberdade condicional apenas pode ter lugar quando se encontrarem cumpridos **dois terços** da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão **superior a 6 anos** pode ser colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido **cinco sextos** da pena.

6. Em qualquer das modalidades, a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos." – **negrito nosso**.

Diferenciando os dois regimes:

- O art.º **120.º do CP** prevê **dois** pressupostos para a concessão da liberdade condicional: um é **formal**, ou seja, o recluso há que ter cumprido a metade (**1/2**) da pena global que lhe foi imposta; o outro é **material**, ou seja, a demonstração pelo recluso da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta quer no aspecto psicológico quer na evolução da personalidade.

- Já o **artigo 59º do CPA** estabelece como **pressupostos formais** da concessão da liberdade condicional:

1º) Que o condenado tenha cumprido **1/2** da pena, e no mínimo 6 meses de prisão, ou **2/3** da pena, e no mínimo 6 meses de prisão (n.º 3) ou **5/6** da pena, quando a pena for superior a 6 anos;

2º) Que o condenado consinta ser libertado condicionalmente .

Estabelece ainda como **requisitos substanciais** (ou materiais) da concessão da liberdade condicional (excepto na situação do n.º 5):

1º) Que, de forma consolidada, seja de esperar, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

sem cometer crimes, tendo-se para tanto em atenção as circunstâncias do caso, a sua vida anterior, a respectiva personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão (que constituem índices de ressocialização a apurar no caso concreto); e

2º) A compatibilidade da libertação com a defesa da ordem e da paz social (excepto, também, na situação do n.º 5).

Da análise feita aos dois regimes, conclui-se facilmente que o constante do CPA é muito mais gravoso ao arguido, em relação ao do CP:

Primeiramente, porque estabelece requisitos formais mais exigentes, em quantidade e qualidade; ou seja, tendo o arguido sido condenado por crime contra as pessoas, em pena de prisão de 17 anos e 3 meses, só pode beneficiar da liberdade condicional se prestar o seu consentimento e se cumprir, no mínimo 2/3 da pena (o que ocorrerá apenas a 25 de Agosto de 2026).

Por outro lado, porque estabelece pressupostos materiais mais rigorosos em qualidade e quantidade; isto é, exige que fique patente não só que o arguido mostra estar apto a voltar ao convívio social, mas também que esse retorno não coloca em xeque as exigências de prevenção geral, designadamente, as expectativas comunitárias na validade da norma e a defesa da ordem e da paz social.

Voltando para a doutrina que explanamos anteriormente, o advento do CPA constituiu-se, no caso da concessão da liberdade condicional ao recorrente, como uma *novatio legis in pejus*, ou seja, um agravamento da situação processual do condenado.

Como bem refere o autor Júlio Fabbrini Mirabete, "*nessa situação (novatio legis in pejus) estão as leis posteriores em que se comina pena mais grave em qualidade (reclusão em vez de detenção, por exemplo) ou quantidade (de 02 a 08 anos, em vez de 01 a 04, por exemplo); se acrescentam circunstâncias qualificadoras ou agravantes não previstas anteriormente; se eliminam atenuantes ou causas de extinção da punibilidade;*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

se exigem mais requisitos para a concessão de benefícios, etc." – Vide *Manual de Direito Penal*, 22ª edição, Editora Atlas, Pág. 60.

Assim, entendemos assistir razão ao recorrente, pois que o regime constante do CP é mais favorável ao arguido, face à pretendida liberdade condicional.

Ao decidir a questão da liberdade condicional nos termos do CPA, o Tribunal a *quo* violou o princípio constitucional da aplicação da lei mais favorável ao arguido.

Deste modo, determina-se a revogação da decisão recorrida, devendo a mesma ser substituída por outra, que aprecie o pedido de liberdade condicional nos termos do Código Penal (de 1886), por ser nitidamente mais favorável ao arguido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar procedente o recurso, e, em consequência, revogar a decisão recorrida, ordenando que a mesma seja substituída por outra, que aprecie a proposta de liberdade condicional nos termos do Código Penal (de 1886), por ser mais favorável ao recorrente.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 25 de Setembro de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Pinheiro Capitango de Castro